



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS
LRC

Sessão de 21 novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.798

Recurso nº - 84.740 - IRPJ - EXS: 1976 a 1978

Recorrente - USINA UNIÃO E INDÚSTRIA, S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE)

IRPJ - Omissão de Receita- Suprimento de numerário, cuja origem e efetivo ingresso não foram comprovados, dá margem a que se tribute valor equivalente como lucro, inclusive distribuído.

IRPJ - Despesas Indedutíveis - Tributa-se o valor do lucro que deixou de ser tributado na declaração, correspondente às despesas glosadas por falta de comprovação.

IRPJ - Distribuição Disfarçada de Lucros - Existência de contrato nos termos dos incisos de letra "g" do art. 233 do RIR/75 (Dec. 76.186/75), desfigura a distribuição disfarçada de lucro descrita no Auto de Infração.

IRPJ - Tributação como lucro distribuído de valores considerados distribuição disfarçada de lucros, não prevalece por falta de previsão legal da hipótese de incidência.

IRPJ - Incentivos Fiscais - Incidência de vida do imposto sobre o lucro oriundo da exportação de açúcar refinado granulado, através do IAA. Conforme exposto nos Autos, a legislação que instituiu e regulamenta a isenção pleiteada não incluiu esse produto (Código NBM 17.01.00.00) no rol dos beneficiados. Sem aplicação, no caso, o disposto no art. 26 do DL. 308/67.

IRPJ - Incentivos Fiscais - Sudene - Redução de 50% do Imposto. No lançamento de ofício não há esse direito, pela absoluta impossibilidade de o Contribuinte cumprir condições ditadas pela lei, cuja i

nobservância implica a perda do benefi—
cio.

- Preliminares rejeitadas - Recurso pro-
vido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por USINA UNIÃO E INDÚSTRIA, S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as pre-
liminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) ex-
cluir da base de cálculo da incidência do lucro distribuído (5%) as
importâncias de Cr\$ 186.994,58, no exercício de 1977 e Cr\$
1.062.341,54 no exercício de 1978; b) excluir da distribuição disfar-
çada de lucros, o valor de Cr\$ 660.000,00, no exercício de 1978; c)
excluir da base de cálculo do lucro real as importâncias de Cr\$
593.203,23 e Cr\$ 194.174,52, nos exercícios de 1978 e 1979 respecti-
vamente, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24.11.1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480-012.063/80

RECURSO Nº: 84.740

ACÓRDÃO Nº: 101-74.798

RECORRENTE Nº: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA, S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, como domicílio fiscal em Escada (PE) da jurisdição da ARF - Cabo, da Delegacia da Receita Federal em Recife (PE), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 4/11/81, Recurso (fls. 205/226) contra a R.Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, que julgara parcialmente procedente, em 14/9/81 (fls. 187/201), a ação fiscal de que tinha resultado o lançamento do crédito tributário no montante de Cr\$ 32.670.456,00, sendo: CR\$ 13.059.617,00, de imposto de renda; CR\$.... 8.720.687,00 de correção monetária (até 30.11.80) e CR\$10.890.152,00, de multa de ofício, de 50% sobre o imposto corrigido, conforme Auto de Infração, às fls. 58, de 4.11.80.

2. Colocado o presente Recurso em pauta, na sessão de 16/9/82, esta Egrêgia Câmara, por unanimidade de votos, resolveu converter o seu julgamento em diligência, nos termos propostos pelo ilustre Relator, Conselheiro Luiz André Neto, às fls. 246/248, considerando ressentir de maior clareza o cálculo e levantamento dos valores das despesas indedutíveis por falta de comprovação; o afirmado pela Autuada de não ter sido intimada para apresentação de documentos comprobatórios de sua escrituração, quando da diligência promovida pela Fiscalização, bem como ter a Recorrente declarado nos Autos possuir toda a documentação das despesas glosadas, que, apenas não foi juntada aos Autos, dado o seu elevado volume. Pela Resolução nº 101-01.731, a Recorrente deveria ser intimada pela Fiscalização para comprovar os registros contábeis das despesas glosadas. Após a

lise dos documentos apresentados, a diligência encerrar-se-ia com um parecer conclusivo.

3. Cumprida a Resolução, o Processo volta a plenário para julgamento, acompanhado do presente relatório que contém, a seguir, em síntese, a descrição e a análise dos fatos e do direito questionados, bem como as razões da defesa e outras ocorrências:

A - Base Fática e Legal

I - Lucro Real

1 - Exercício de 1976 - Cr\$ 834.898,00

Omissão de receita, caracterizada pela entrega de numerário para aumento de capital, creditado em c/c dos acionistas supridores, sem comprovação da sua origem e entrega, e pela falta de disponibilidades dos mesmos conforme segue:

- Luiz Dias Lins	760.646,00	(fls.10)
- Clotilde Lins de Andrade Bezerra	<u>74.252,00</u>	(fls.11)
	<u>834.898,00</u>	<u>834.898,00</u>

Enq. Legal: Arts. 224, § 1º; 153; 155; 156; 157, "a"; 158, "b" e 407, "c" do RIR/66 (Dec.58440/66);

2 - Exercício de 1977 - Cr\$ 4.750.000,00

- Idem, idem, idem:

- Luiz Dias Lins	931.300,00	(fls.17/19)
- Luiz Dias Lins	165.300,00	(fls. 30)
- Arthur O. de A. Bezerra	838.500,00	(fls.20/21)
- Arthur O. de A. Bezerra	169.300,00	(fls.20)
- Clotilde L. de A. Bezerra	1.910.300,00	(fls.22/23)
- Clotilde L. de A. Bezerra	355.400,00	(fls.22)
- Maria Carolina B. de Meirelles	137.300,00	(fls.24/25)
- Maria Carolina B. de Meirelles	28.600,00	(fls.24)
- Luiz Antônio de A. Bezerra	91.300,00	(fls.26/27)
- Luiz Antônio de A. Bezerra	15.700,00	(fls.26)

ACÓRDÃO Nº 101-74.798

- Antônio Vicente de A. Bezerra	91.300,00	(fls. 28/29)
- Antônio Vicente de A. Bezerra	<u>15.700,00</u>	(fls. 28)
	<u>4.750.000,00</u>	<u>4.750.000,00</u>

Enq. Legal: Arts. 135, § 1º; 151; 153; 155, "a"; 156, "b" e 483, "c", do RIR/75 (Dec. 76.186/75);

3 - Exercício de 1978 - Cr\$ 4.739.748,00

a) - Idem, para cobertura de pagtos. debitados em conta do acionista supridor, sem comprovação da sua origem (e entrega) e pela falta de disponibilidade do mesmo, Luiz Dias Lins (fls. 32) 385.000,00 385.000,00

Enq. Legal: Arts. 135, § 1º; 151; 153; 154; 155, "a" 156, "b" e 483, "c", do RIR/75 (Dec. 76.186/75);

b) - Valor do custo de sacaria contabilizado a maior, conforme o apurado pela Fiscalização, com redução indevida do resultado do exercício (fls. 50), no montante de Cr\$ 1.330.720,64, retificado em 1ª. Instância para Cr\$ 1.235.839,00 1.235.839,00
Enq. Legal: Arts. 135, § 1º; 161 e 483 "c", do RIR/75 (Dec. 76.186/75);

c) - Valor da despesa que reduziu indevidamente o resultado do exercício, referente a diferença, a maior, entre o valor de ICM contabilizado a Recolher (despesa) e o efetivamente recolhido, apurado pela Fiscalização (fls. 50/51)

Cr\$ 194.485,00 194.485,00

Enq. Legal: Arts. 162, § 1º e § 2º; 165 e 483 "c", do RIR/75 (Dec. nº 76.186/75);



d)- Valor da despesa que reduziu indevidamente o resultado do exercício, referente a diferença a maior, apurada pela Fiscalização (fls. 51), entre o total dos salários e ordenados contabilizados na conta "Exploração Agrícola - Lavoura de Cana 76/77 - Ordenados e Salários - nº 01/.101" e o constante das folhas de pagamentos, no montante (diferença) de Cr\$ 5.614.272,08, retificado em 1ª Instância para Cr\$4.940.051,00 4.940,051,00

Enq. Legal: Arts. 161, "a"; 153; 154 e 483 "c", do RIR/75 (Dec. 76186/75); 6.755.385,00

Menos prejuízo declarado no Exercício 2.015.627,00

Valor tributado 4.739.748,00

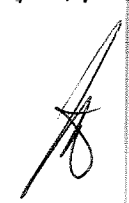
4 - Exercício de 1979 Cr\$ 16.482.925,00

a)- Omissão de receita caracterizada pela entrega de numerário para cobertura de pagamentos debitados em conta dos acionistas supridores, sem comprovação da sua origem e entrega e pela falta de disponibilidades dos mesmos conforme segue:

- Luiz Dias Lins 10.000,00 (fls. 40)
- Arthur O. de A. Bezerra 690.000,00 (fls. 41)
- Clotilde L. de A. Bezerra 2.590.000,00 (fls. 42)
3.290.000,00 3.290.000,00

Enq. Legal: Arts. 135, § 1º; 151; 153; 154; 155, "a"; 156, "b" e 483, "c", do RIR/75 (Dec. 76.186/75);

b)- Valor que reduziu indevidamente o resultado do exercício re



ACÓRDÃO Nº 101-74.798

ferente aos custos apropriados na conta "Plantios e Tratos - Exploração Agrícola - Lavoura de Cana 77/78, cujos comprovantes não foram apresentados a Fiscalização (fls. 53), no montante de Cr\$ 8.042.328,71, retificado em la. Instância para; 3.181.417,00 3.181.417,00 Enq. Legal: Arts. 161, "a"; 153; 154 e 483 "c", do RIR/75 (Dec. nº 76.186/75) e arts. 7º e 13, § 1º, "b" do DL 1598/77);

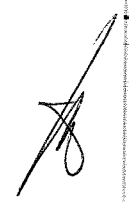
c)- Valor da despesa que reduziu indevidamente o resultado do exercício, referente a diferença a maior apurada pela Fiscalização (fls. 53/54), entre o total dos salários e ordenados contabilizados na Conta "Exploração Agrícola - Lavoura de Cana 77/78 - Ordenados e Salários - número 01/3.101 e o constante das Folhas de Pagamentos apresentadas, no montante (diferença) de Cr\$ 11.112.031,04, retificado em la. Instância

para: 10.011.508,00 10.011.508,00
16.482.925,00

Enq. Legal: Arts. 161, "a"; 153; 154 e 483 "c" do RIR/75 (Dec. 76.186/75) e arts. 7º e 13, § 1º, "b", do DL. 1598/77;

5 - Exercício de 1980 - Cr\$ 3.763.284,12

a)- Idem para cobertura de pagtos. debitados em conta do acionis



ta, sem comprovação de sua origem e entrega e falta de disponibilidade de supridor; Arthur Orlando de Andrade Bezerra (fls.

44) 12.018.400,00 12.018.400,00
Enq. Legal: Arts. 135, § 1º; 151; 153; 154 e 483 "c"
do RIR/75 (Dec. 76.186/75) e art. 7º, 12, §
3º do DL 1598/77;

b)- Valor da Correção Monetária indevida s/ Reservas ou Lucros Acumulados no montante de Cr\$ 2.543.104,02, de que se deduzem os empréstimos, feitos a acionistas e caracterizados como distribuição disfarçada de lucros (índice: 1,3934) 1.000.457,12 1.000.457,12
Enq. Legal: Arts. 60, V, § 1º "b" e § 2º; 62, IV, § 1º e § 4º do DL. 1598/77; 13.018.857,12
- Menos prejuízo declarado no exercício 9.255.573,00
Valor tributado 3.763.284,12

II - Lucro Distribuído

1 - Exercício de 1976 - Cr\$ 884.656,97

a)- Valor das retiradas pelos acionistas abaixo, consideradas como lucro distribuído pela Fiscalização, em virtude de se tratarem de saques sobre créditos, em s/contas correntes, considerados na mesma ação fiscal como omissão de receita (fls. 46, 46-v, 10 e 11):

- Luiz Dias Lins Cr\$ 760.646,00
- Clotilde Lins de A. Bezerra Cr\$ 59.401,60 820.047,60

b) - Valor dos empréstimos efetuados aos acionistas abaixo e considerados distribuição disfarçada de lucros (v. Item III-1, deste parágrafo):

- Luiz Dias Lins	22.870,80	
- Ilvo M.S. de Meirelles	41.738,57	64.609,37
		<u>884.656,97</u>

En. Legal: Art. 249 do RIR/66
(Dec. 58400/66);

2 - Exercício de 1977 - CR\$ 4.201.844,98

a) Valor das retiradas pelos acionistas abaixo, consideradas como lucro distribuído pela Fiscalização, em virtude de se tratarem de saques sobre créditos, em s/contas

Correntes, considerados na mesma ação fiscal como omissões de receita (fls. 47/48, e 17 a 29):

- Luiz Dias Lins	CR\$ 931.300,00	
- Arthur O.de A. Bezerra	CR\$ 838.500,00	
- Clotilde L.de A.Bezerra	CR\$ 1.910.300,00	
- Clotilde L.de A.Bezerra	CR\$ 14.850,40	
- Maria C.B.de Meirelles	CR\$ 137.300,00	
- Luiz A. de A. Bezerra	CR\$ 91.300,00	
- Antonio Vicente A.Bezerra	CR\$ 91.300,00	4.014.850,40

Enq. Legal: Art. 227 do RIR/75 (Dec. 76.186/75);

b) Valor dos empréstimos efetuados aos acionistas abaixo e considerados distribuição disfarçada de lucros (v. Item III-2, deste parágrafo):

- Luiz Dias Lins	152.129,20	
- Ilvo M.S.de Meirelles	<u>34.865,38</u>	<u>186.994,58</u>
		<u>4.201.844,98</u>

Enq. Legal: Art. 227 do RIR/75 (Dec. 76.186/75);

3 - Exercício de 1978 - Cr\$ 1.812.341,54

a) Valor das retiradas pelos acionistas abaixo, considerados como lucro distribuído pela Fiscalização, em virtude de se tratarem de saques sobre créditos, em suas Contas Correntes, considerados na mesma ação fiscal como omissão de receita (fls. 49 e 32 a 37):

- Luiz Dias Lins	165.300,00	
- Arthur O. de A. Bezerra	169.300,00	
- Clotilde L. de A. Bezerra	384.000,00	
- Luiz A. de A. Bezerra	15.700,00	
- Antônio V. de A. Bezerra	15.700,00	750.000,00

Enq. Legal: Art. 227, do RIR/75 (Dec. 76.186/75);

b) Valor dos empréstimos efetuados aos acionistas abaixo e considerados distribuição disfarçada de lucros (v. Item III-3, deste parágrafo):

- Luiz Dias Lins	385.000,00	
- Clotilde L. de A. Bezerra	660.000,00	
- Ilvo M.S. de Meirelles	17.341,54	1.062.341,54
		<u>1.812.341,54</u>

Enq. Legal: Art. 227 do RIR/75 (Dec. 76.186/75);

III - Distribuição Disfarçada de Lucros

1 - Exercício de 1976 - Cr\$ 64.609,37

Valor dos empréstimos efetuados aos acionistas abaixo, evidenciados pelos saldos devedores em suas respectivas Contas Correntes, possuindo a Autuada, à época, reservas livres, o que caracterizou a distribuição disfarçada de lu-

cros, de conformidade com os
arts. 251, letra "g" e incisos
I, II e III; 252, letra "j" e
253, § 2º do RIR/66 (Dec. nº
58400/66):

- Luiz Dias Lins Cr\$22.870,80
- Ilvo M.S. de Meirelles Cr\$41.738,57 64.609,37

Enq. Legal: Arts. 251, "g", I, II e III; 252
"j"; 253 e § 2º do RIR/66 (Decreto
58400/66);

2 - Exercício de 1977 - Cr\$ 186.994,58

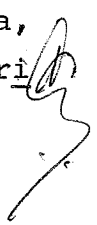
Valor dos empréstimos efetuados
aos acionistas abaixo, evidencia
dos pelos saldos devedores em
suas respectivas Contas Corren—
tes, possuindo, a Autuada, à época,
reservas livres, o que caracteri
zou a distribuição disfarçada de
lucros, de conformidade com os
arts. 233, "g" e incisos I, II e
III; 234, "j" e 235 e s/§ único,
do RIR/75 (Dec. nº 76.186/75):

- Luiz Dias Lins Cr\$152.129,20
- Ilvo M.S. de Meirelles Cr\$ 34.865,38 186.994,58

Enq. Legal: Arts. 233, "g" e I, II e III, 234,
"f" e 235 e § único, do RIR/75 (Dec.
76.186/75);

3 - Exercício de 1978 - Cr\$ 1.062.341,54

Valor dos empréstimos efetuados
aos acionistas abaixo, evidencia-
dos pelos saldos devedores em
suas respectivas Contas Correntes,
possuindo, a Autuada, à época,
reservas livres, o que caracteri



zou a distribuição disfarçada de lucros, de conformidade com os artigos 233, "g", incisos I, II e III; 234 "f" e 235 e s/§ único, do RIR/75 (Dec. 76.186/75):

- Luiz Dias Lins.....CR\$	385.000,00	
- Clotilde L. de Andrade Bezerra.....CR\$	660.000,00	
- Ilvo M.S. de Mirelles.....CR\$	17.341,54	<u>1.062.341,54</u>

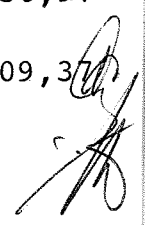
Enq. Legal: Arts. 233 "g", I, II e III; 234 "j" e 235 e § único, do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75).

B - Defesa, julgamento de 1a. Instância e Outras Ocorrências

4. A Recorrente para beneficiar-se do disposto nos Decretos-Leis 1.893/81 e 1951/82, recolheu parte do débito questionado, conforme demonstrativos e DARFs contidos no Processo número 0480/013.091/82-08, anexado ao presente (fls. 323 e segs.), reduzindo entretanto a base de cálculo do tributo, com a isenção proporcional à parte exportada e com 50% de redução do imposto calculado, como incentivo da Sudene, à revelia da Repartição. O recolhimento feito da forma acima foi confirmado pelos autores da diligência determinada por esta Câmara.

5. Foram objeto de recolhimento, os tributos incidentes sobre as seguintes parcelas, em lide na fase recursal:

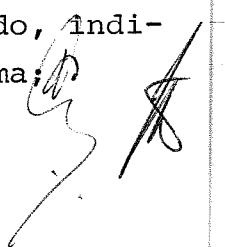
a) Ex. 76 - Lucro Real-Omis.		
de Receita.....CR\$	820.047,60*	
- Lucro Distribuído.....CR\$	884.656,97	
- Dist. Disfarçada de Lucros.....CR\$	64.609,37	



- b) Ex. 77 - Lucro Real-Omis.
de Receita.....CR\$ 4.750.000,00
- Lucro Distribuído.....CR\$ 4.000.000,00*
- Distribuição Dis
farçada de Lucros.....CR\$ 186.994,58
- c) Ex. 78 - Lucro Real (Prejuízo: (CR\$ 200.303,00)
- Omissão de
Receita.....CR\$ 385.000,00*
- Desps Indedu
tíveis.....CR\$ 1.430.324,00*
Soma CR\$.....1.815.324,00
Menos Pre
juízo do
Exercício. CR\$ 2.015.627,00
- Lucro Distribuído.....CR\$ 750.000,00*
- Dist: Disfarçada de
Lucros.....CR\$ 402.341,54*
- d) Ex. 79 - Lucro Real CR\$ 2.999.697,00*
- Omis. Receita 3.200.000,00
Menos: Prejuízo
do Ex. Anterior 200.303,00
- e) Ex. 80 - Lucro Real: CR\$ 2.762.827,00*
- Omis. Recei
ta..... 12.018.400,00
Menos Prejuí-
zo do Ex. 9.255.573,00

6. As parcelas assinaladas com asteriscos(*) no parágrafo anterior representam apenas parte da quantia tributada naqueles itens. Assim sobraram para exame e julgamento as seguintes:

- a) Ex. 76 - CR\$ 14.850,40 (Lucro Real - Omissão de
Receita) é parte do valor tributado de CR\$.....
74.252,00, indicado no Item I-1, do parágrafo 3º
acima;

- b) Ex. 78 - CR\$ 4.940.051,00 (Lucro Real - Despesas Indedutíveis) está o valor tributado, indicado no Item I-3-d, do parágrafo 3º acima;
 - c) Ex. 79 - CR\$ 3.181.417,00 (Lucro Real - Despesas Indedutíveis) está, o valor tributado, indicado no Item I-4-b, do parágrafo 3º acima;
 - d) Ex. 79 - CR\$ 10.011.508,00 (Lucro Real - Despesas Indedutíveis) está, o valor tributado, indicado no Item I-4-c, do parágrafo 3º acima.
 - e) Ex. 79 - CR\$ 1.000.457,12 (Lucro Real - Correção Monetária indevida) está, o valor tributado , indicado no Item I-5-b, do parágrafo 3º acima;
 - f) Ex. 77 - CR\$ 14.850,40 (Lucro Distribuído-decorrente de omissão de receita, tributada no Exercício 76--(letra "a" acima), este valor foi sacado pelo supridor no ano base de 1976 e consta do Item II-2-a, do parágrafo 3º acima;
 - g) Ex. 77 - CR\$ 186.994,58 (Lucro Distribuído-decorrente de distribuição disfarçada de lucros tributada no mesmo exercício pela Fiscalização, cujo imposto já foi pago parcialmente - v. 3a. parcela do parágrafo 5º, letra "b"), está o valor tributado, indicado no Item II-2-b, do parágrafo 3º acima:
 - h) Ex. 78 - CR\$ 1.062.341,54 (Lucro Distribuído-decorrente de distribuição disfarçada de lucros tributada no mesmo exercício pela Fiscalização, cujo imposto já foi pago, parcialmente, sobre a parcela de CR\$ 402.341,54 - v. 3a. parcela do parágrafo 5º, letra "c"), está, o valor tributado, indicado no Item II-3-b, do parágrafo 3º acima;
- 

- i) Ex. 78 - CR\$ 660.000,00 (Distribuição Disfarçada de Lucros), é a segunda parcela do valor tributado de CR\$ 1.062.341,54, indicado no Item III-3, do parágrafo 3º acima.

7. A parcela da letra "a" do parágrafo 6º acima (CR\$... 14.850,40), foi tributada, no exercício de 1976, como omissão de receita, integrando a importância de CR\$ 74.252,00, recebida pela Recorrente, por Caixa, para crédito de sua acionista Clotilde Lins de Andrade Bezerra, em 26/03/75 e destinada a aumento de capital de Cia. Industrial Pirapama, conforme documentos às fls. 11. Dentre todos os valores tributados como omissão de receita, constantes do presente relatório e objeto do Recurso, apenas quanto à parcela acima, a Recorrente não desistiu de sua defesa. A tributação das demais foi aceita pelo Contribuinte, embora com as reduções comentadas. Na Impugnação e no Recurso, o Contribuinte se defendeu do lançamento sobre as parcelas consideradas como receitas omitidas, alegando a sua improcedência pelo fato de não ter sido intimado a comprovar a origem dos suprimentos entregues ao caixa para crédito dos acionistas mencionados; de não existirem nos Autos documentos que tenham posto em dúvida a efetiva entrada desses recursos; de terem, os Autuantes, procedido ao lançamento, sob uma única razão, uma suposta falta de disponibilidade dos acionistas supridores, detectada em suas respectivas declarações de rendimentos e em "diligências outras" que ninguém sabe quais, o que permite concluir que tais diligências não existiram; de ter sido cerceado seu direito de defesa por ter sofrido autuação com base em elementos a que não tem acesso; de ter sido negado seu pedido de perícia, cuja finalidade era demonstrar cabalmente os seus argumentos; de a alegada falta de disponibilidade dos acionistas citados não ter ficado provada nos Autos; de terem os mesmos acionistas reconhecido essa falta e de terem em razão dela, sido autuados; de ser tal fato, a falta de disponibilidade, procedente, ainda assim, nada teria a ver com isso, não constituindo motivo para ser punida; de, a ela, Recorrente, não ser lícito exigir de seus acionistas, sobre os valores aportados, prova de seus registros nas respectivas declarações de rendimentos, ou de que os mesmos dispunham de condições suficientes; de serem os "slips" os únicos documentos ao



seu alcance para utilização nos recebimentos dos valores em questão; de a Fiscalização ter transformado a presunção em fato gerador da obrigação tributária; de não se poder pretender que, com dúvidas sobre o aporte de recursos ao caixa, se presuma, necessariamente que esses recursos provenham de receitas omitidas; de, somente uma situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador, ser capaz de determiná-lo (art. 114 do CTN); de ser atribuição exclusiva da lei, a imposição tributária, não se permitindo interpretações extensivas nem integrações analógicas - é o CTN seguindo a Constituição Federal (artigos 107 a 112 do CTN); de as origens dessas receitas não terem sido detectadas, que poderiam até não serem receitas; de inexistir, antes do D.L. 1.598/77 a possibilidade da suposta infração, conforme atestam os Acórdãos transcritos na defesa; de ser a sua existência questionável, após a edição do citado Decreto-lei, embora admissível; de serem os referidos valores destinados a aumento de capital, assim, não deveriam ser confundidos com suprimentos de caixa que mais se assemelham a empréstimos, esses, em tese, poderiam até ensejar desvio de receita a crédito de sócio.

8. Mesmo admitindo, por absurdo, diz a Recorrente, a omissão de receita, não seria lícito tributar os levantamentos daqueles valores pelos acionistas, uma vez que, a partir do exercício de 1979, o imposto em causa, previsto pelo art. 38 da Lei 4506/64, deixou de ser exigido, à vista do D.L. 1598/77, art. 67, III. Tem plena aplicação ao caso o que dispõe o artigo 106, II, "a", do CTN, uma vez que a infração ainda está em julgamento. Os supostos lucros distribuídos foram, em grande parte destinados a aumento de capital. Pelo acórdão nº 1.9-416/75, a distribuição de lucro e dividendos não ocorre quando o crédito for efetuado em conta destinada a futuro aumento de capital, não importando o título da conta nem o histórico utilizado. Assim sendo, nos termos do art. 38, § 1º da Lei 3470/58, a cobrança em causa não é cabível, além do mais, é tradição na legislação do imposto de renda, não tributar bonificações em ações para aumento de capital.

9. Reclama, a seguir das incorreções materiais na R. Decisão de 1º grau que menciona:

ACÓRDÃO Nº 101-74.798

a) No Exercício de 1976 (Período-base: 74/75):

Lucro Distribuído:

- consta do Auto de Infração: CR\$ 820.047,60 (CR\$. 740.646,00 + CR\$ 59.401,60);
- consta da Decisão: CR\$ 884.656,00;

b) No Exercício de 1977 (Período-base: 75/76):

Lucro Distribuído:

- Consta do Auto de Infração: CR\$ 4.000.000,00;
- Consta da Decisão: CR\$ 4.201.845,00;

c) No Exercício de 1978 (Período-base: 76/77):

Lucro Distribuído:

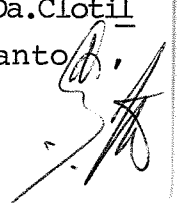
- Consta do Auto de Infração: CR\$ 750.000,00;
- Consta de fls. 184 (Minuta de cálculo): CR\$... 1.812.341,00 (CR\$ 750.000,00 + CR\$ 1.062.341,00), observando-se que a parcela, logo a seguir, foi novamente considerada, como distribuição de lucros.

d) No Exercício de 1980 (Período-base 78/79):

Lucro Real (omissão de receita):

- Consta do Auto de Infração: CR\$ 12.018.400,00. Se mantida, apenas, a parcela do Suprimento e compensado o prejuízo de CR\$ 9.255.573,00, restaria tributado o valor de CR\$ 2.762.827,00.

10. Quanto à distribuição disfarçada de lucros, diz a Re corrente, essa teria ocorrido por ter a empresa efetuado empréstimos a seus acionistas em desacordo com o art. 251, "g" e seus incisos, do RIR/75 (Dec. 76.186/75), uma vez que possuía reservas livres. Os empréstimos foram realizados através de contratos firmados com seus acionistas, com os requisitos do RIR/75, ou sejam, forma escrita, juros e correção monetária semelhantes aos dos empréstimos mais onerosos tomados pela Pessoa Jurídica e com resgate até três anos. Pela Autoridade Julgadora de 1º grau, apenas o contrato firmado com Da. Clotil de Lins de Andrade Bezerra, em 03/01/1977, foi examinado, entretanto



desprezado pelo Fisco sob alegação de que o empréstimo em questão se referia ao período-base de 1977/78; que o contrato era posterior ao empréstimo e que a empresa teria tomado empréstimos mais onerosos. Tais argumentos não devem prevalecer. O empréstimo foi tomado em abril de 77 (fls. 35) e o contrato data de 03 de janeiro de 1977 (fls. 112), com testemunha e firmas reconhecidas. O custo do empréstimo não é menos oneroso que o daqueles tomados pela empresa na rede bancária. O contrato firmado com Dona Clotilde previa correção monetária mais 12% a.a. de juros, enquanto os firmados pela empresa (fls. 140/141) previam taxas de juros de 25,2% e 24% ao ano. A correção monetária de 1977 foi de 27,7%. Mesmo que essa cobrança fosse procedente, não deveria mais prevalecer, face ao citado art. 106, II, "a", do CTN, que deveria ser aplicado com o advento do D.L. 1.598/77 (artigo 62, II e s/§ 1º), que eliminou tal exigência da pessoa jurídica.

11. Relativamente às deduções indevidas, pelas quais a Recorrente foi autuada, por não tê-las comprovado, e correspondentes às parcelas das contas "Plantios e Tratos" do ano-base de 1978, e "Ordenados e Salários" dos anos-base de 1977 e 1978, de cuja tributação o Contribuinte ainda discorda, consta da defesa de que a Empresa não teria sido intimada a comprovar tais dispêndios. O Contribuinte argumenta que se tivesse sido deferida a Perícia solicitada, essa matéria de fato estaria resolvida. O elevado montante, diz, justificava o deferimento de Perícia, bem como o precedente aberto pela própria Fiscalização ao revisar alguns itens da inicial, revelando insegurança. A Perícia não se teria tomado desnecessária com a realização das diligências com a presença do Contador e do Auditor da Empresa, cujas ponderações sequer foram analisados. As alterações então realizadas foram sob critério exclusivo da Fiscalização. A negativa da Perícia cerceou evidentemente o seu direito de defesa. É evidente, continua, que não faria tantas despesas sem comprovação e que a Fiscalização deixou de considerar "folhas e mais folhas de pagamentos", o que pode ser demonstrado, somente através de Perícia.

12. Quanto à parcela de CR\$ 1.000.457,12 (correção monetária indevida) tributada no exercício de 1979 (Lucro Real), a Recorrente não apresentou defesa.



13. Mesmo que todos esses lançamentos fossem procedentes, diz a Recorrente, face aos incentivos fiscais a que tem direito, para efeito de cálculo do imposto, dela estaria sendo cobrado tributo em excesso. Um desses incentivos consiste na isenção do imposto de renda incidente sobre os lucros decorrentes da exportação de açúcar para o exterior (artigo 223, "i" e § 15, do RIR/75 (Dec. 76.186/75 ; e arts. 290 e 302 do RIR/80 - Dec. 85.450/80). Esse benefício foi , pelo D.L. 308/67, art. 26, transferido para os produtores de açúcar e álcool e subprodutos do açúcar, quando esses produtos fossem adquiridos e exportados pelo IAA. Essa transferência se deu sem restrições. Provado como está no Processo, ter ela, Recorrente, promovido através do IAA, exportação de açúcar em todos os anos fiscalizados, há que se destacar, em cada exercício, do total levantado (tributado como lucro), o percentual encontrado referente ao açúcar exportado , tributando-se somente a diferença. O outro incentivo consiste na redução de 50% sobre o imposto a pagar reconhecido no próprio Auto de Infração, por operar na área de atuação da Sudene. Faz juz a esse benefício conforme Ato Declaratório nº 153/73 da DRF - Recife (PE). Pela legislação regente (Lei 4239/63, art. 14; Lei 5508, art. 35; D. L. 1624/78, art. 1º - art. 446 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80), faz jus, também à redução de 50% do imposto ora cobrado. Nenhum dos textos legais citados estabelece exigência quanto à forma de recolhimento do tributo, se por declaração ou se em decorrência de lançamento suplementar. Não deve prevalecer o disposto no art. 295 do RIR/75 já revogado, que proibia a redução de 50% do imposto se lançado de ofício ou suplementar. Tal norma não tinha amparo em lei e está em desacordo com o artigo 99 do CTN, segundo o qual o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis. O novo RIR nem reproduziu tal proibição. Embora o PN-CST 11/81, entenda continuar existindo o impedimento da redução de 50% do imposto a pagar oriundo de lançamento de ofício ou suplementar, face ao sistema de apuração do lucro da exploração, instituído pelo D.L. 1598/77, sua base conclusiva somente prevaleceria a partir da vigência desse Decreto-lei. Esse entendimento, porém, não tem respaldo em qualquer dispositivo do D.L. 1598/77. Vincular praticamente o gozo do benefício à existência como pressuposto decisivo, a manutenção da escrita mercantil regular e aos valores registrados na declaração de rendimentos não é possível, por inexistirem na lei que concedeu os benefi



cios fiscais. A concessão por prazo certo e em função de condições de terminadas, não pode ser revogada ou modificada, mesmo por lei, conforme prevê o artigo 178 do CTN. A esse respeito o mestre Tavares Paes em seus "Comentários ao Código Tributário Nacional" (Ed. Sarai-va. pág. 179) tem entendimento idêntico (transcreve às fls. 225).

14. Finalizando, a Recorrente requer que seu Recurso seja provido a fim de julgar improcedente, no mérito, a exigência tributária quanto à omissão de receita, distribuição de lucros e distribuição disfarçada de lucros e às deduções indevidas, e deferir a perícia solicitada, além de reconhecer o seu direito ao recolhimento de eventuais débitos com a dedução do percentual relativo à totalidade da receita oriunda de exportação de açúcar, bem como com a redução de 50% do imposto devido, relativamente às receitas oriundas de operações internas, como incentivo da Sudene.

15. A diligência determinada por esta Câmara (Resolução nº 101-01.731, de 16 de setembro de 1982 - Fls. 246) teve por finalidade exigir da empresa a comprovação documentada dos registros contábeis relativos às despesas glosadas, principalmente, as referentes às contas: Ordenados e Salários, Sacaria e Plantio e Tratos, bem como, após a diligência, a elaboração de demonstrativo indicando os valores que porventura devam ser excluídos da tributação, e de um parecer conclusivo com elementos e documentos necessários ao deslinde da questão.

16. A Fiscalização cumpriu o determinado (fls. 250 e segs.), cuja síntese relato a seguir:

a) o Contribuinte regularmente intimado em 13 de dezembro de 1982 (fls. 250), 21 de dezembro de 1982 (fls. 263) e 29 de dezembro de 1982 (fls. 265), não cumpriu nenhum dos prazos estabelecidos, nada apresentou, mesmo após as prorrogações solicitadas;

b) somente em 25 de março de 1983, dada mais uma oportunidade para o Contribuinte atender o solicitado nas intimações acima, apresentou 32 folhas de pagamento relativas ao ano de 1976, que foram recusadas por serem impertinentes à conta "Ordenados e Sa-

lários"; também apresentou levantamentos (a lápis) do Livro Diário , para substituir as folhas de Razão extraviadas e as folhas de pagamentos do pessoal de campo, sem qualquer esclarecimento sobre os critérios de rateio de seus valores na contabilidade, e, quanto aos demais elementos solicitados, nada apresentou nem lhes fez menção;

c) a Fiscalização, pelo Termo de Ocorrência de 21 de dezembro de 1982, informa (fls. 251) ter o Contribuinte concordado com parte do montante cobrado no Auto de Infração, sem contudo atingir o tributo relativo às deduções indevidas da conta "Exploração Agrícola-Ordenados e Salários", nº 01-3101;

d) verifica-se que o Contribuinte não pagou a parte do tributo exigido, relativo à dedução indevida de conta "Plantios e Tratos" nº 02-3101/02, tendo, porém pago o relativo à conta "Sacaria" nº 4113 e à conta "ICM a Recolher" nº 01/3115, além do tributo incidente sobre omissão de receita, lucro distribuído e distribuição disfarçada de lucros, descritos no mesmo Termo de fls. 251 e às fls. 252 a 257;

e) a diligência, portanto, informa o Senhor Fiscal autuante, se restringiu, apenas, às deduções indevidas apuradas nas contas: "Exploração Agrícola - Ordenados e Salários", nº 01-3101 e "Exploração Agrícola - Plantios e Tratos" nº 02-3101/02;

f) observa ainda, o Senhor Fiscal, que o Contribuinte recolheu o tributo exigido sobre as parcelas, cuja tributação aceitou, apesar de existir defesa pertinente no Recurso, adotando, porém, um entendimento, a seu ver errado, ao calcular o imposto com os benefícios do incentivo à exportação e a sua redução de 50% como incentivo da área da Sudene a que faz jus, conforme razões inseridas em seu Recurso e já relatado no presente;

g) após essas considerações, o Senhor Fiscal, fez um resumo dos procedimentos realizados na ação fiscal, descreveu as circunstâncias em que se desenvolveu o trabalho na época e em diligência posterior, assim como o critério adotado para apurar a diferença tributada como dedução indevida;



ACÓRDÃO Nº 101-74.798

f) a diferença foi apurada com o levantamento dos valores realmente pagos e documentados de conformidade com os resumos apresentados à Fiscalização, lançados na conta "Ordenados e Salários", bem como os contidos nos versos dos referidos resumos referentes a serviços prestados a engenhos identificados, considerando os demais valores indevidos, por entender que foram transportados para outras contas de "Exploração Agrícola" ou por falta de documentação hábil. O acerto desse procedimento foi confirmado em diligência de maio de 1981 (v. fls. 177-v a 179);

g) após a diligência última, pelo levantamento atual, conforme demonstrativos de fls. 357 e 359, as deduções indevidas de custo, na conta "Ordenados e Salários" passa de CR\$ 4.940.051,42, do exercício de 1978, para CR\$ 4.346.848,19, excluindo-se CR\$..... 593.203,23, e passa de CR\$ 10.011.508,20, do exercício de 1979, pa ra CR\$ 9.817.333,77, excluindo-se CR\$ 194.174,52;

h) a diferença na conta "Plantios e Tratos", tributa da, também, como dedução indevida de custo, no exercício de 1979, por falta de documentação comprobatória, no montante de CR\$..... 3.181.417,41, deve permanecer inalterada, porquanto, o Contribuinte nada apresentou ou informou a respeito.

17. O Senhor Fiscal conclui o relatório da diligência , explicando que a Recorrente se limitou a apresentar as folhas do pes soal de campo, sem nada esclarecer quanto aos critérios de rateio u tilizados para apropriar na contabilidade, os valores nela encontra dos. Apesar de discordar do lançamento, a Autuada, a não ser as refe ridas folhas de pagamentos, não trouxe para os Autos, novos elemen tos em sua defesa.

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-74.798

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

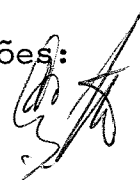
Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição nos termos da legislação em vigor.

2. Nas razões preliminares apresentadas, a Recorrente, alega cerceamento de defesa em virtude de o Fisco ter-se valido de outras diligências, pelas quais se teria constatado a falta de disponibilidades dos supridores, tendo assim, efetivado o lançamento com base em elementos inacessível à defesa e pela não comprovação da indisponibilidade referida, terem sido, os suprimentos de caixa, tributados por simples presunção, negando os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade, também alega ter sido sua defesa cerceada ao ser-lhe negada perícia, ora requerida novamente, como única forma de esclarecer a correção dos seus lançamentos contábeis, e ainda, por não ter sido intimada, formalmente, a esclarecer e comprovar a procedência das despesas consideradas pelo Fisco como deduções indevidas.

3. Nenhuma dessas preliminares, à vista dos Autos e da lei, não devem ser acolhidas. No caso de tributação dos suprimentos, a preliminar está prejudicada, por ausência de litígio correspondente, porquanto a Recorrente já concordou com a exigência fiscal respectiva e pagou o tributo na forma relatada no Processo. Quanto à perícia requerida e à falta de intimação comprobatória citada, não mais persistem as razões de defesa, face à diligência saneadora determinada por esta Câmara e cumprida como foi relatado acima.

4. As incorreções materiais reclamadas e relatadas pela Recorrente, pelo exame dos Autos, não procedem, são frutos de enganos do Contribuinte na interpretação e comparação dos valores, bem como de suas alterações ao longo do Processo, cuja exatidão se confirmou.

5. No mérito, concluo com as seguintes considerações:



ACÓRDÃO Nº 101-74.798

a) no exercício de 1976 e 1977, a tributação sobre a parcela de CR\$ 14.850,40 deve ser mantida, tanto na incidência sobre o lucro real (Exercício 1976), quanto sobre o lucro distribuído (Exercício 1977). Trata-se de remanescente do numerário, no valor de CR\$ 74.252,00, que teria sido entregue à Autuada, para aumento de capital, em 25/03/1975 (fls. 11), pela sócia Clotildes Lins de Andrade Bezerra, creditado em conta especial, não utilizado e sacado no exercício social seguinte, em 30 de outubro de 1975 (fls. 22). O Contribuinte, apesar de intimado, não comprovou a origem nem a efetiva entrada do referido valor (total) na Empresa. Injustificadamente concordou com tributação sobre parte dessa quantia, no valor de CR\$ 59.401,60. A defesa constante dos Autos tornou-se inócua, no caso. A tributação do remanescente no exercício seguinte como lucro distribuído procede, à vista de sua retirada, conforme documento de fls. 22;

b) da parcela de CR\$ 4.940.051,00 (parágrafo 6º, letra "b", do Relatório), do exercício de 1978, deve ser excluída a quantia comprovada de CR\$ 593.203,23, bem como da parcela de CR\$ 10.011.508,00 (parágrafo 6º, letra "d", do Relatório), do exercício de 1979, a quantia de CR\$ 194.174,52, ficando os respectivos remanescentes tributados, por falta de comprovação, conforme o apurado na última diligência;

c) a parcela de CR\$ 3.181.417,00 (parágrafo 6º, letra "c", do Relatório) deve ter sua tributação mantida, por falta de comprovação confirmada pela última diligência relatada;

d) a parcela de CR\$ 1.000.457,12 (parágrafo 6º, letra "e", do Relatório), tem sua tributação inalterada por falta de defesa no Recurso;

e) as parcelas de CR\$ 186.994,58, do exercício de 1977 (parágrafo 6º, letra "g", do Relatório) e de CR\$ 1.062.341,54, do exercício de 1978 (parágrafo 6º, letra "h", do Relatório), devem ser excluídas do lançamento, por terem sido tributadas sem previsão legal;

f) a parcela de CR\$ 660.000,00, do exercício

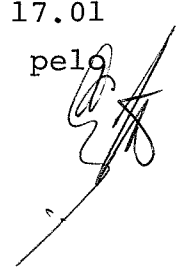


1978 (parágrafo 6º, letra "i", do Relatório), também deve ser excluída da tributação, por não estar configurada, no caso, a distribuição disfarçada de lucro, pela existência de contrato nos termos previstos nos incisos da alínea "g" do artigo 233, do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75);

g) a redução da base de cálculo do imposto aceito e já recolhido pela Recorrente, relativa a parcela do lucro correspondente à receita de exportação dos exercícios respectivos, não tem amparo na legislação citada pela defesa. Também, o Contribuinte não faz jus à redução de 50% do imposto acima, a título de incentivo fiscal previsto para as empresas que atuam na área da Sudene e atendam às condições estabelecidas em legislação específica. No primeiro caso, pelo exame da legislação, verifica-se que o D.L. 308/67, artigo 26, ao determinar:

"Os benefícios e incentivos fiscais concedidos aos exportadores, serão transferidos aos produtores de açúcar, álcool e subprodutos de cana-de-açúcar, quando esses produtos forem adquiridos e exportados pelo I.A.A.,"

transferiu benefícios e incentivos fiscais concedidos, ou seja, estendeu esses favores fiscais àqueles produtores, nas mesmas condições em que foram concedidos aos exportadores (art. 5º e §§ Lei 4663/65), na hipótese nele prevista (artigo 26 do D.L. 308/67). Na Resolução nº 1 do Concex, de 01/09/1966, baixada em obediência à Lei 4663/65, vigente à época da edição do citado D.L. 308, não estava previsto o benefício fiscal para os produtos da Recorrente exportados através do IAA que correspondem à posição 17.01 da Tabela anexa ao RIPI de então (Decreto nº 61.514/67). Da mesma forma não houve previsão para esses produtos, com a entrada em vigor do D.L. nº 1158/71 que passou a regular a matéria, conferindo ao Senhor Ministro da Fazenda a competência para relacionar (através de Portaria) os produtos cuja exportação daria direito àquele benefício fiscal. Nenhum ato posterior legal ou administrativo, incluiu o açúcar granulado refinado, produto de exportação da Recorrente (Posição 17.01 ou, atualmente, Código 17.01.00.00) no rol dos contemplados pelo

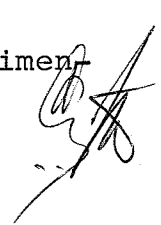


ACÓRDÃO Nº 101-74.798

incentivo à exportação. Assim no presente caso, inexistente o direito ao benefício pretendido pela Recorrente, porquanto a lei (D.L. 308/67) não criou para os produtores de açúcar e álcool e subprodutos da cana-de-açúcar um novo benefício, mas apenas lhes transferiu os existentes a que faziam jus os exportadores. Como bem ressaltaram em luminosos votos, sobre questões idênticas, os ilustres, Doutor Amador Outereiro Fernández, Conselheiro - Presidente e Relator (Acórdão número 101-73.221/82) e Doutor Sylvio Rodrigues, Conselheiro e Relator (Acórdão nº 101-/71.460/79), "nada há para se transferir do exportador ao produtor". Inexistindo o incentivo, impossível se torna transferir os respectivos benefícios. Esse entendimento, apesar de estar em conflito com o pensamento dos Egrégios, Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal, deve prevalecer por força das determinações do Decreto nº 73.529/74, proibindo a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação da administração, em atos de caráter normativo ou ordinatório. Com estrita observância do conteúdo dos julgados, os seus efeitos prevalecem apenas em relação às partes que integram o processo judicial.

No segundo caso, melhor sorte não teve o Contribuinte. Não obstante existir o Ato Declaratório citado, reconhecendo-lhe o direito de pagar o imposto com a redução de 50% previsto no artigo 256 do RIR/75 que, à época, regulamentava o disposto no artigo 14 da Lei 4.239/63 e artigo 35, da Lei 5.508/68, a Recorrente não faz jus ao pleiteado, de conformidade com o artigo 295 do mesmo Regulamento vigente em consonância com o que dispunha toda uma legislação voltada para o referido benefício, exigindo condições para sua fruição e que não foram satisfeitas pela Autuada. Por se tratar de lançamento de ofício, oriundo de parcelas tributadas como lucro real, correspondente a omissão de receita, despesas indedutíveis e correção monetária indevida, como lucro distribuído, correspondente à omissão de receita acima e como distribuição disfarçada de lucros, o Contribuinte não satisfaz as condições exigidas pelos dispositivos da própria lei que concedeu o incentivo fiscal sob exame. Vejamos:

1º) omissão de receita caracterizada por suprimen



ACÓRDÃO Nº 101-74.798

tos de numerários não comprovados; despesas indebitáveis por falta de comprovação; correção monetária indevida sobre reservas e lucros acumulados ; lucros distribuídos e distribuição disfarçada de lucros não podem ser considerados lucros dos empreendimentos de que fala o artigo 14 da Lei número 4239/63, ou seja, não são lucros de empreendimentos industriais e agrícolas em operação na área da Sudene;

2º) tais valores tributados como lucro não foram destacados na declaração de rendimentos e não foram debitados à Conta de Lucros e Perdas, a crédito do Fundo para Aumento de Capital, conforme determinava, à época, o art. 299 do RIR/75; não foram incorporados ao capital social, os correspondentes à vigência do artigo 15 da Lei 4239/63, já alterado pelo artigo 36 da Lei 5508/68 e regulamentado pelo artigo 297 do RIR/75, sob pena de perda da redução do imposto, se inobservada essa disposição no prazo previsto; nem esses lucros, correspondentes à vigência do D.L. 1598/77, alterado pelo D.L. nº 1739/79, respectivamente, artigo 19, § 1º, "c" , §§ 3º, 4º e 5º e artigo 1º, I, "b" e § 3º, integraram o lucro da exploração, nem tiveram o destino e a utilização previstos na lei e repetidos no artigo 413 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), não fazendo jus, por consequência legal e não regulamentar, à redução do imposto reclamado;

3º) outras não têm sido as luminárias conclusões dos votos dos nobres Conselheiros, Dr. Amador Outereiro Fernández (Acórdão nº 101-72.199/81), Dr. Sylvio Rodrigues (Acórdão nº 101-72.199/81), Dr. Raul Pimentel (Acórdão nº 101-71.699), desta mesma Câmara, em questões assemelhadas.



ACÓRDÃO Nº 101-74.798

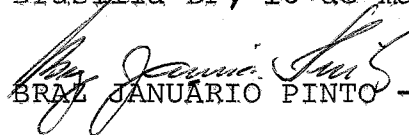
6. Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Voto pela rejeição das preliminares argüidas e dou provimento parcial ao Recurso para que se excluam da base de cálculo do tributo exigido, conforme segue, as quantias de:

- | | |
|--|--------------------|
| a) do Lucro Real do Exercício de 1978: | CR\$ 593.203,23; |
| b) do Lucro Real do Exercício de 1979: | CR\$ 194.174,52; |
| c) do Lucro Distribuído do Ex. de 1977: | CR\$ 186.994,58; |
| d) do Lucro Distribuído do Ex. de 1978: | CR\$ 1.062.341,54; |
| e) da Distribuição Disfarçada de Lucros
do Exercício de 1978: | CR\$ 660.000,00 |

Brasília-DF, 18 de maio de 1984.


BRÁZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.